

princípios constitucionais (art. 37, *caput*, CF/88) que regem a administração pública, bem como pela observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, ainda, que a empresa ELETROFIOS EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAS LTDA. não chegou a ser adjudicatária do Lote I do Pregão Presencial n.º 13/2011, acolho em parte o presente pleito de reconsideração, **no sentido de aplicar a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, pelo prazo de 03 (três) meses.**

20. Comunique-se a empresa interessada.

21. Deverá a presente decisão ser publicada no Diário de Justiça Eletrônico.

22. Registro que a penalidade ora aplicada deverá ser inserida no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG) e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), para garantir a ampla publicidade.

23. Após, à Comissão Permanente de Licitação para as providências subseqüentes.

24. Cumpra-se com as cautelas de estilo.

Manaus/AM, 25 de abril de 2012.

Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES  
Presidente do TJ/AM

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2011/016763  
(Processo Administrativo n.º 2012/005510 juntado)**

**Requerente: GERAÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**

**Assunto:** Apresenta pedido de reconsideração da decisão exarada no Processo Administrativo n.º 2011/016763.

**DECISÃO**

01. Em decisão proferida em 01/03/2012, acostada às fls. 189/195, esta Presidência entendeu que o fato de a empresa GERAÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., classificada em quarto lugar na etapa de lances, não ter encaminhado proposta readequada à etapa de lances enseja a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar devidamente prevista no Edital do certame e no art. 7.º da Lei n.º 10.520/2002.

02. Na mesma ocasião, aplicou a pena de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme previsto no item 18.1 do Edital do Pregão Presencial n.º 013/2011 e no art. 7.º da Lei n.º 10.520/2002.

03. Em requerimento de fls. 208/217, protocolado em 16/03/2012, a empresa GERAÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. entende que a penalidade que lhe foi aplicada fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois em nenhum momento houve comprovação de prejuízos para esta Corte de Justiça e, ainda, considerando a possibilidade de aplicação de penas brandas, como advertência ou multa, conforme estipula o art. 87, da Lei n. 8.666/1993.

04. Ressalta que deve haver compatibilidade entre a aplicação da penalidade e a gravidade da falta, havendo nítida gradação entre as sanções estabelecidas no supramencionado dispositivo da Lei de Licitações.

05. Destaca que ao aplicar a penalidade de impedimento e contratar e licitar com o Estado do Amazonas e mandar registrar tais penalidades nos sistemas de fornecedores, o que resultaria na extensão da penalidade para os âmbitos municipais e estaduais, esta Corte de Justiça puniu duplamente a empresa, sendo que poderia ter sido aplicada tão somente o impedimento de contratar

e licitar com o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

06. Explicita, por conseguinte, como indispensável a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, devendo serem adotadas tão só as medidas adequadas para o alcance dos fins perseguidos, sendo que, consoante doutrina abalizada, no caso em comento a imposição da penalidade (art. 87, III, da Lei n. 8.666/93) estaria vinculada tão somente ao próprio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o que seria corroborado pela redação do art. 7.ª da Lei n.º 10.520/05.

07. Ao final, requer a reconsideração da decisão que aplicou a pena de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas, pelo prazo de 01 (um) ano ou que seja aplicada penalidade alternativa (prevista em edital).

08. Alternativamente, pugna, ainda, para que a penalidade se restrinja tão somente ao órgão sancionador, com a redução do prazo de penalidade.

09. No mais, solicita que seja “retirada” da decisão a possibilidade de incluir a penalidade no Sistema Integrado de Administração e Serviços Gerais (SIASG) e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), impedindo que a penalidade se estenda ao âmbito federal.

10. É o relato no essencial.

11. Analisando detidamente as alegações da empresa GERAÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., bem como os autos do Processo Administrativo n.º 2011/016763, **verifico que o pleito de reconsideração do *decisum* que aplicou a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas, pelo prazo de 01 (um) ano, merece prosperar em parte.** Senão, vejamos.

12. Inicialmente, quanto à alegação de que não houve comprovação de prejuízos para esta Corte de Justiça, analisando detidamente o feito, verifico que não merece guarida.

13. Ora, a referida empresa **foi classificada em quarto lugar**, com lance final no valor de R\$329.830,49 (trezentos e vinte e nove mil oitocentos e trinta reais e quarenta e nove centavos) .

14. Ato contínuo, ao ser convocada para habilitação, **a referida empresa deixou de apresentar a proposta readequada à etapa de lances**, o que, por óbvio, trouxe prejuízos a esta Corte de Justiça, uma vez que, ao desclassificá-la, teve que contratar o serviço licitado por maior preço, oferecido pela empresa com classificação subseqüente.

15. No que se refere ao argumento de ser possível a aplicação de penas mais brandas, como advertência ou multa, **verifico que o Edital do Certame somente prevê a penalidade de impedimento de contratar e licitar especificamente para os casos de não manutenção da proposta (Cláusula 18 – item 18.1), sendo certo que as penalidades previstas no art. 87, da Lei n.º 8.666/1993 apenas se aplicam aos casos de inexecução total ou parcial do contrato, o que não ocorreu no caso dos autos.**

16. Por conseguinte, no que concerne à solicitação de que seja “retirada” da decisão a possibilidade de incluir a penalidade no Sistema Integrado de Administração e Serviços Gerais (SIASG) e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), também não merece prosperar.

17. A necessidade de registro das penalidades porventura aplicadas às empresas licitantes nos supramencionados sistemas decorre do Princípio da Publicidade, expressamente previsto na Constituição Federal (art. 37, *caput*), sendo medida decorrente da própria aplicação da penalidade.

18. Todavia, verifico que a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com o **Estado do Amazonas,**